

LEI N.º 2049/2010

SÚMULA: “ALTERA ARTIGOS, ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1753/2007 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA, O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI Nº 1.282 DE 24 DE ABRIL DE 2002, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Alceu Ricardo Swarowski**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 1º e acrescenta os incisos X, XI, e XII do art. 2º da Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado para atuar no âmbito do Município de Rio Negro, o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA, órgão autônomo de caráter deliberativo, consultivo, normativo e de assessoramento da administração pública municipal em questões inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território do município.

Art. 2º - ...

I – ...

(...)

X – formular a Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Município, a prevenção e controle da poluição, combate as diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica;

XI – Aprovar, acompanhar e fiscalizar os Planos Municipais de Saneamento Ambiental – PMSA, de Gestão de Recursos Hídricos – PMGRH, de Manejo de Unidades de Conservação Municipais e de outros Planos futuros, e respectivas revisões;

XII – Realizar o Controle Social do Plano Municipal de Saneamento Ambiental – PMSA, conforme proposições presentes no mesmo.”

Art. 2º - Altera o *caput* e o § 1º do art. 3º, acrescenta os incisos I e II com as respectivas alíneas, bem como acrescenta o § 3º, todos da Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho será composto de 10 (dez) membros titulares, e outros 10 (dez) suplentes, com representação paritária, sendo 05 (cinco) representantes de

órgãos governamentais e 05 (cinco) da sociedade civil organizada não vinculados à administração pública.

I – Os representantes de Órgãos Governamentais serão:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

b) 01(um) representante da Secretaria de Obras;

c) 01(um) representante da Secretaria de Educação;

d) 01(um) representante da Secretaria de Saúde;

e) 01(um) representante da Secretaria de Turismo e Cultura.

II – Os representantes da sociedade civil organizada não vinculados à administração pública, serão:

a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Negro;

b) 01(um) representante de ONGs legalmente constituídas;

c) 01(um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

d) 01(um) representante das Associações de Moradores de Bairros;

e) 01(um) representante do CREA ou da Associação dos Engenheiros.

§ 1º - Os segmentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para composição do Conselho por escrito, atendido Edital de Chamamento.

§ 2º - ...

§ 3º – Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência, mediante convocação escrita.”

Art 3º - Altera o parágrafo único do art. 4º e o art. 6º da Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

Parágrafo único – A diretoria do Conselho será composta de Presidente, Vice-presidente, Secretário Geral e respectivos suplentes.

Art. 6º - O exercício das funções de conselheiros no Conselho, não dá direito a nenhuma espécie de remuneração, direitos sociais, trabalhistas ou previdenciários, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.”

Art. 4º - Altera o art. 10 da Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Deverá constar obrigatoriamente dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do Município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e/ou recuperação.”

Art. 5º - Altera o *caput* do art. 12 e o parágrafo único, e suprime o inciso IV do mesmo artigo da Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - No prazo de 10 (dez) dias úteis de sua instituição por Decreto do Executivo Municipal, o Conselho elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – (suprimido)

Parágrafo único – Para cada cargo será eleito o respectivo suplente.”

Art. 6º - Altera o inciso X e acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - ...

I – ...

(...)

X – resultado operacional próprio;

XI – recursos oriundos de operações de créditos;

XII- recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;

XIII – arrecadação proveniente de cobranças e taxas;

XIV – recursos oriundos da comercialização de mudas de essências florestais e ornamentais;

XV – recursos oriundos da comercialização de matéria-prima florestal proveniente da poda e corte de árvores da arborização urbana, hortos e florestas de produção municipais e outros;

XVI – recursos oriundos de repasse financeiro proveniente do Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória;

XVII – produto das multas aplicadas em razão das infrações de caráter florestal e/ou ambiental;

XVIII - Outras receitas legalmente instituídas.”

Art. 7º - Altera o *caput* do art. 17, seu parágrafos §1º, §2º e § 3º e acrescenta os parágrafos § 4º, § 5º e § 6º da Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – O FUNDEMA será gerido, administrado e movimentado com orientação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e o Poder Executivo Municipal designará através de Portaria, seu gestor que será sempre o titular da pasta da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo-lhe delegada toda a responsabilidade jurídica pelos atos e fatos decorrentes de gestão, e tesoureiro que será sempre o tesoureiro municipal.

§ 1º - O gestor, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, responsabilizar-se-á pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimentos e ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente não possui personalidade jurídica própria e utilizará o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Prefeitura Municipal de Rio Negro.

§ 3º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 4º O Fundo Municipal de Meio Ambiente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público, devendo sua contabilidade ser centralizada.

§ 5º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º - Da diretoria do Conselho, o presidente e o tesoureiro farão a movimentação financeira dos recursos do FUNDEMA, sendo por ela solidariamente responsáveis.”

Art. 8º - Altera o § 2º, do art. 18 da Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 ...

I – ...

(...)

§ 1º - ...

§ 2º - Em caso de situações emergenciais para liberação dos recursos do FUNDEMA, o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá solicitar apoio técnico do órgão do Ministério Público, do Instituto Ambiental do Paraná, da Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos, Saneamento Ambiental das Concessionárias de Serviços Públicos de Saneamento Básico, entre outros.”

Art. 9º - Altera o caput art. 19 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - As contas e os relatórios do FUNDEMA serão submetidos à apreciação da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, após, remetidos à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado através do sistema SIM-AM.

Parágrafo único – A aprovação das contas do FUNDEMA pelo CONSELHO e pelo setor Contábil da Administração Pública do Município de Rio Negro, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 10 - Acrescenta o art. 19-A a Lei Municipal nº 1.753, de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A - Todos os saldos financeiros e orçamentários, contábeis, existentes no Fundo Municipal de Desenvolvimento Conservação Florestal –

FUNDEFLOR, assim como seu patrimônio, bens móveis, imóveis e direitos, passam a integrar o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, a partir da publicação da presente Lei.”

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.282, de 24 de abril de 2002 e as disposições em contrário.

Rio Negro, 30 de setembro de 2010.

***ALCEU RICARDO SWAROWSKI
PREFEITO MUNICIPAL***

***JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração e Finanças***